

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO (Do Sr. Nelson Trad)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.214, de 2001, que altera os arts. 15 e 17 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros no País.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 163, I, e 164, II, do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.214, de 2001, do Senado Federal, do qual fui nomeado relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelas razões que seguem.

O Projeto de Lei n.º 4.214, de 2001, de autoria do ex-Senador Arlindo Porto, propõe duas alterações no Decreto-lei nº 73/66, a norma básica que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados, incluindo-se o seguro agrícola.

A primeira alteração incorpora ao *caput* do art. 15 do Decreto-lei nº 73/66 a expressão “*especialmente no caso do Seguro Rural*”, na expectativa de conferir àquela modalidade de seguro especial atenção do Governo Federal, sob a forma de compartilhamento de riscos catastróficos e excepcionais vinculados ao Seguro Rural.

Trata-se, salvo melhor juízo, de matéria já devidamente contemplada, inclusive de forma mais objetiva, pela Lei n.º 10.823, de 19 de

dezembro de 2003, que autorizou o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em face da instabilidade financeira nas carteiras de seguro agrícola.

O ilustre Deputado Vignatti, em seu voto em separado sobre a proposição em tela na Comissão de Finanças e Tributação, já havia feito menção ao fato aqui discutido, ao chamar a atenção para a forma mais adequada como a matéria foi tratada no Projeto de Lei n.º 7.214, de 2002, que tramitava nesta Casa Legislativa àquela época, que deu origem à Lei n.º 10.823/03, acima citada. Como vimos, o novo modelo ficou calcado na subvenção do prêmio de seguro rural pela União, em linha muito próxima, e até mesmo mais avançada, arriscamos afirmar, do que o pretendido no teor do Projeto de Lei n.º 4.214, de 2001.

A Lei n.º 10.823/03, ao permitir a concessão de subvenção econômica de parte do custo de contratação do seguro, no contexto do prêmio pago pelos agricultores, como bem salientou o nobre Deputado Vignatti, *“criou um mecanismo capaz de assegurar a convergência entre o valor do prêmio que o produtor pode pagar e o que a seguradora julga economicamente viável.”* Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, e tomando emprestadas uma vez mais as palavras do Deputado Vignatti, o novo arranjo na área do seguro rural *“possibilita, de um lado, a eliminação do desincentivo às seguradoras operarem adequadamente no ramo, posto que o resultado da carteira será mantido pela empresa e, por outro, a redução do custo do prêmio ao agricultor, inibido muitas vezes para contratação do seguro em função do seu alto custo comparado aos retornos de sua atividade.”*

Diante disto, entendemos que os objetivos pretendidos pelo autor da proposição aqui examinada, no que diz respeito ao tratamento especial que deva ser dado ao seguro rural, já foram alcançados com folga com a aprovação recente da Lei n.º 10.823/03. Esta é a principal razão pela qual estamos pleiteando a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 7.214/02.

A segunda modificação, constante no art. 17 da mesma proposição, estabelece a obrigatoriedade de serem incluídas dotações orçamentárias anuais para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR,

para o qual havia previsão original de dotação apenas nos dez primeiros anos de sua constituição, conforme o disposto no Decreto-lei n.º 73/66.

O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR foi criado pelo Decreto-lei n.º 73/66 e ainda constitui uma unidade orçamentária integrante do Ministério da Fazenda, recebendo recursos anualmente à conta das fontes originalmente estabelecidas pelo mencionado decreto-lei. A irrigação do Fundo com recursos orçamentários segue a mesma linha das demais programações à conta do OGU, submetendo-se aos mesmos mecanismos de competição orçamentária. Como parte do Orçamento Geral da União, não há qualquer óbice legal à destinação de recursos para o FESR, o que torna desnecessária a edição de uma nova norma legal com este objetivo.

Em face do exposto, estamos apresentando o presente requerimento de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 4.214, de 2001, em respeito também ao princípio da economia processual.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator